



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo instituir sistema de pontuação diferenciada para concursos públicos.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a instituir sistema de pontuação diferenciada para comprovação de experiência na área de atuação de concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulistano.

Nos termos do art. 2º, o sistema de pontuação diferenciada consiste na aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos que comprovarem concomitantemente experiências de trabalho: i) na administração pública municipal de São Paulo; ii) na área do cargo ou emprego que concorre; iii) nas áreas de saúde, educação, e assistência social que concorre.

A justificativa apresentada consigna que o projeto visa melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos, promover o desenvolvimento profissional e estimular a participação de profissionais qualificados nos concursos públicos municipais em São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, tem-se que a matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, eis que ostenta nítido interesse local, englobando-se, portanto, na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto de lei em análise estabelece norma relacionada ao ingresso no serviço público municipal, atribuindo pontos ao candidato que comprovar concomitantemente experiências de trabalho: i) na administração pública municipal de São Paulo; ii) na área do cargo ou emprego que concorre; iii) nas áreas de saúde, educação, e assistência social que concorre. Assim, consiste no reconhecimento da aptidão específica já desenvolvida pelos profissionais em questão e encontra respaldo no princípio da razoabilidade.

Outrossim, o projeto alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.



Além desta específica previsão, em vários outros dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,